

**XXVI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI SÃO LUÍS – MA**

FILOSOFIA DO DIREITO

ANA PAULA MOTTA COSTA

IRINEU FRANCISCO BARRETO JUNIOR

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

F488

Filosofia do direito[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ana Paula Motta Costa, Irineu Francisco Barreto Junior – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN:978-85-5505-573-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Pensamento jurídico. 3. Justiça Social. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : Maranhão, Brasil).

CDU: 34



XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

FILOSOFIA DO DIREITO

Apresentação

Os encontros nacionais do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (Conpedi) têm se notabilizado como referência na disseminação de pesquisas, que abordam uma gama complexa e diversificada de áreas no âmbito da Ciência Jurídica. Foi o que novamente ocorreu no XXVI Congresso Nacional do Conpedi, realizado em São Luiz do Maranhão, entre 15 e 17 de novembro de 2017.

No Grupo de Trabalho Filosofia do Direito, pesquisadores de todas as regiões do Brasil apresentaram seus estudos e debateram teorias clássicas e contemporâneas dos campos hermenêuticos e interpretativos da norma jurídica. Os estudos apresentados no GT evidenciaram que a Filosofia dos Direito permanece como uma perspectiva imprescindível na construção do saber jurídico contemporâneo. Em suas abordagens epistemológicas os pesquisadores recorreram a teóricos clássicos e contemporâneos, o que, simultaneamente, atualiza e rejuvenesce as possibilidades de interpretação no campo científico.

O artigo inaugural da sessão abordou a Teoria dos Signos na Segunda Escolástica e sua conexão com Teoria do Direito e com a Lógica Deontica. Em seguida, apenas com o intuito de exemplificar a diversidade dos teóricos nos estudos apresentados, destacam-se pesquisas fundamentadas em Dworkin, Hanna Arendt, Rawls, Alexy, Kelsen, Norberto Bobbio, Émile Durkheim e Michel Foucault, entre outros de igual relevo e alcance analítico. Essa relação de autores demonstra que a Filosofia do Direito não apenas preserva suas referências clássicas, imprescindíveis, mas também se renova e amplia seu alcance ao dialogar com outros campos científicos, como a Sociologia e a Ciência Política.

De outra parte, cabe salientar que também mostrou-se eclética a abordagem de temas específicos, junto aos quais foram apresentadas as possibilidades teóricas hermenêuticas. Na tarde de trabalho, refletiu-se sobre temas como casamento homoafetivo, população em situação de rua, refugiados, transgressão das normas penais e direitos humanos, entre outros. A atualidade temática constituiu-se em locus de reflexão filosófica e de produção de pensamento crítico.

Os coordenadores do GT convidam os leitores a conhecerem o teor integral dos artigos, com a certeza de profícua leitura, e encerram essa apresentação agradecendo a possibilidade de dirigir os debates entre pesquisadores altamente qualificados.

Profa. Dra. Ana Paula Motta Costa - UFRGS/UniRitter

Prof. Dr. Irineu Francisco Barreto Junior - FMU

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A INTEGRIDADE HERMENÊUTICA E O MÉTODO DE UM JUIZ HÉRCULES EM DWORKIN: A DIDÁTICA DO CASO MCLOUGHLIN

THE HERMENEUTICAL INTEGRITY AND THE METHOD OF A JUDGE HERCULES IN DWORKIN: THE DIDACTICS OF THE MCLOUGHLIN CASE

João Gabriel Conceição Soares ¹

Resumo

RESUMO: O presente artigo se propõe a explicar a integridade hermenêutica em Ronald Dworkin, reconhecendo a sua importância teórica à formação de um novo modelo interpretativo. O trabalho se dividirá em três partes: inicialmente, à abordagem metodológico-prática deste conceito; em seguida, apresentação da correlação ao método do juiz Hércules e a didática do caso McLoughlin, quando abordados de forma integrativa para a correta compreensão da teoria dworkiniana. Serão apresentados argumentos à teoria da integridade do direito e sua conformação, demonstrando a estabilidade de entendimentos historicamente evidente desta teoria e constituição de terceira virtude política, como afirma em Império do Direito.

Palavras-chave: Palavras-chave: teoria do direito, Ronald dworkin, Integridade hermenêutica, Juiz hércules, Caso mcloughlin

Abstract/Resumen/Résumé

ABSTRACT: This article proposes to explain the hermeneutic integrity in Ronald Dworkin, recognizing its theoretical importance to the formation of a new interpretive model, will be divided into three parts: initially, the methodological-practical approach of this concept and then presentation of the correlation to the Judge Hercules method and the didactics of the McLoughlin case, when approached in an integrative way for the correct understanding of Dworkin's theory. Arguments will be presented to the integrity of law, demonstrating the historically evident stability of understandings of this theory and constitution of third political virtue, as it affirms in Law's Empire.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Keywords: theory of law, Ronald dworkin, Hermeneutic integrity, Judge hercules, Mcloughlin case

¹ Mestrando em Direito, na área de concentração Direitos Humanos e na linha de pesquisa Constitucionalismo, Democracia e Direitos Humanos, pelo PPGD/UFPA.

INTRODUÇÃO

Tendo em vista o lugar de importância de Dworkin no debate jurídico teórico contemporâneo, seus clássicos conceitos devem ser entendidos para uma dimensão desconstrutiva ou positiva. Nesta senda, a compreensão de sua teoria perpassa pela integridade do método hermenêutico e sua relação com o juiz Hércules e, reconhecida esta importância, será explicado o direito como integridade em relação à hermenêutica dworkiniana e ao método do juiz Hércules, sendo exemplificado seu método interpretativo através do caso McLoughlin.

Por conseguinte, a posição metodológica do trabalho e a adequação da metodologia reflete a introdução da discussão atual sobre teoria do direito em relação a Dworkin e, neste sentido, uma clara justificação filosófica é travada para a compreensão do que seria a teoria do direito como integridade e demais conceitos dworkinianos correlatos. Portanto, é possível perceber a explicação de um método que perfeitamente pode ser colacionado em novas pesquisas, analisando jurisprudências nacionais, por exemplo, a saber se a integridade está presente ou não, sendo importante esta pesquisa por explicar e demonstrar a utilidade da relação moral do método de forma didática, reiterando-se o possível caráter desconstrutivo ou positivo da teoria, não argumentado neste trabalho.

Em síntese, serão apresentados os pressupostos filosóficos de sua abordagem interpretativista, especificamente o papel dos princípios jurídicos, coerência moral e decisão judicial, abordando-se, por fim, o método interpretativo dentro do caso McLoughlin.

I A CONTRIBUIÇÃO DO DIREITO COMO INTEGRIDADE À TEORIA DO DIREITO CONTEMPORÂNEA

Uma das grandes contribuições dworkinianas para o debate contemporâneo de Teoria do Direito é sua noção de integridade, a considerar que o ordenamento jurídico deve ser visto e analisado à melhor luz e interpretado por determinados princípios capazes de explicar e justificar as decisões pretéritas, denominada de ajuste institucional (quando explica as razões da decisão do passado ter sido aquela específica e não outra) e a capacidade do princípio de justificar as decisões do passado, que denomina de apelo moral, ou seja, um valor tem apelo moral quando for capaz de justificar as decisões do passado como corretas, justas e morais. Portanto, entender o direito como integridade é enxergá-lo à sua melhor visão, interpretado principiologicamente dentro de um ajuste institucional e conforme apelo moral.

Em contraposição ao Positivismo e Realismo Jurídico, nitidamente compreende que a previsibilidade, certeza, segurança e estabilidade (convencionalismo: versão semântica positivista destas compreensões) preconizadas pelo primeiro não corroboram esta melhor luz, assim como o pragmatismo realista não compreende também a melhor luz do direito. Portanto, entender o

[...] direito como integridade nega que as manifestações do direito sejam relatos factuais do convencionalismo, voltados para o passado, ou programas instrumentais do pragmatismo jurídico, voltados para o futuro. Insiste que ‘as afirmações jurídicas são opiniões interpretativas (DWORKIN, 2007, p. 272).

Ainda neste sentido,

Dworkin, assim, trabalhou com três concepções antagônicas acerca do direito: (1) convencionalismo; (2) pragmatismo; e (3) Direito como Integridade. Essas concepções foram trabalhadas por Dworkin a partir da resposta a três perguntas: a) justifica-se o suposto elo entre o direito e a coerção? Faz algum sentido exigir que a força pública seja usada somente em conformidade com os direitos e responsabilidades que “decorrem” de decisões políticas anteriores? b) se tal sentido existe, qual é ele? e; c) que leitura de “decorrer” é mais apropriada?

O convencionalismo responde positivamente à primeira pergunta e, com relação à segunda, afirma que o sentido para que a força seja usada está na previsibilidade e equidade processual. Para a terceira pergunta, a resposta é a de que um direito só decorre de decisões anteriores se estiver explícito nessas decisões. O pragmatismo, que é uma concepção cética, responde negativamente à primeira pergunta, pois “os juízes tomam e devem tomar quaisquer decisões que lhes pareçam melhores para o futuro da comunidade, ignorando toda forma de coerência com o passado como algo que tenha valor por si mesmo”. O Direito como Integridade, por sua vez, tal como o convencionalismo, aceita sem reservas o direito e as pretensões juridicamente asseguradas. Mas a resposta da segunda pergunta é muito diferente, pois o sentido do uso da força está em assegurar, entre os cidadãos, um tipo de igualdade que torna sua comunidade mais genuína e aperfeiçoa sua justificativa moral para exercer o poder político tal como faz. Quanto à terceira pergunta, Dworkin sustenta que “direitos e responsabilidades decorrem de decisões anteriores e, por isso, têm valor legal, não só quando estão explícitos nessas decisões, mas também quando procedem dos princípios de moral pessoal e política que as decisões explícitas pressupõem a título de justificativa”. O Direito como Integridade, assim, é uma terceira opção entre o convencionalismo e o pragmatismo na interpretação, cuidando do passado sem esquecer a importância do presente e do futuro (HOMMERDING, 2015, p. 99-100).

Dentro desta crítica ao convencionalismo e ao pragmatismo quanto à atuação jurídica, argumenta que o juiz não deve promover um continuísmo do passado e apenas reiterar sua aplicação, tal como o convencionalismo, mas deve olhar discretamente ao passado para entender o presente e, por fim, transformar o futuro, sendo o modelo ideal de atuação disposta em um juiz denominado de Hércules pelo autor.

Dworkin criz um juiz Hércules, “um advogado de habilidade, sabedoria, paciência e perspicácia sobrehumanas” que tem plena consciência de suas responsabilidades constitucionais. Diante de um caso difícil [...], elabora algumas teorias políticas que poderiam servir como justificações [...] relevantes ao problema. Se duas ou mais teorias parecerem ajustar-se igualmente bem [...], deve se voltar para o conjunto remanescente de regras, práticas e princípios constitucionais para criar uma teoria política para a Constituição como um todo (MORRISON, 2012, p. 509)

Em outra perspectiva, não pode ter uma perspectiva pragmática, de fácil ação e que não corresponda uma compreensão aprofundada. Em verdade, cabe ao juiz, interpretando o Direito como integridade, promover o aperfeiçoamento das práticas jurídicas, ao interpretar da melhor maneira. Não se trata de uma inovação, mas utilizar das práticas precedentes e conferir melhor sentido às mesmas, correspondendo uma coerência entre todas as decisões judiciais. Portanto, a coerência com os valores torna-se uma das temáticas centrais de sua teoria. Nesta senda, segundo Guest (1992), a teoria do direito de Dworkin é a de que a natureza da argumentação jurídica se encontra na melhor interpretação moral das práticas sociais existentes

Por conseguinte, integridade, especificamente argumentada, é a capacidade de explicar e justificar decisões pretéritas e, formando um arcabouço jurídico consistente no tempo, explicar as novas decisões recentes, afinal o Direito é uma prática interpretativa e discussões a seu respeito devem ser travadas não pelo que ele apresenta, mas quando deve ser visto à melhor luz. Há uma transição de versões semânticas para uma versão interpretativa do direito, que se encontra em um ambiente pluralista de múltiplas interpretações, mas que uma deve ser alçada à melhor resposta conforme a correta compreensão dos princípios daquela sociedade. Portanto, o Direito é visto em sua melhor perspectiva quando compreendido como instrumento para serem tomadas decisões que correspondam a melhor resposta.

Nesta senda, é possível afirmar que negar ou falhar em ter integridade é uma forma de injustiça em relação aos indivíduos, justamente por significar que casos semelhantes estariam sendo tratados de forma diferente e não apenas por serem casos diferentes, mas porque as circunstâncias e consequências foram diferentes na análise de ambos. Portanto, somente é cabível uma diferenciação argumentada em termos diferentes, porém se o caso apresentado é abarcado pelos mesmos princípios e voltadas à mesma determinação, decisões diametralmente distintas inferem uma incorreta compreensão da integridade. Com finalidade de alcançar uma decisão com integridade, não pode haver diferenciação não-fundamentada ou discriminação ilegítima, pois o objetivo é manter o sistema de princípios coordenado e integrativo.

Qualquer conjunto de leis e decisões pode ser explicado histórica, psicológica ou sociologicamente, mas a consistência exige uma justificação, e não uma explicação, e a justificação deve ser plausível, e não postíça. Se a justificação que Hércules concebe estabelece distinções que são arbitrárias, e se vale de princípios que não são convincentes, então ela não pode, de modo algum, contar como uma justificação (DWORKIN, 2010, p. 186).

Em visão complementar, é cabível também entender que os indivíduos têm direitos e deveres independentes e o dever como integridade incumbe uma responsabilidade de reconhecer que direitos e responsabilidades tornar-se-ão reconhecidos e continuarão existindo

mesmo contra a sociedade como um todo, utilizados como trunfos, não podendo deixar de existir apenas porque a comunidade como um todo entende que não são bons, devendo ser regulares e uniformes na aplicação do sistema jurídico.

Por conseguinte, como sempre haverá uma solução corretam a melhor contemplar o sentido daquele direito através da integridade, a interpretação tem papel fundamental para extrair este sentido, sendo necessário haver uma atividade interpretativa para a compreensão principiológico-valorativa de sua teoria. Tendo em vista que as regras nem sempre serão claras, precisas ou expressas, não se amoldarão especificamente a todos os casos, devendo o juiz alcançar outros padrões normativos, quando há abertura aos princípios jurídicos e ajuste próprio a cada caso, pois se apresentam por uma estrutura linguística extremamente mais genérica. Dentro desta proposta de interpretação construtiva

A interpretação das obras de arte e das práticas sociais, como demonstrarei, na verdade, se preocupa essencialmente com o propósito, não com a causa. Mas os propósitos que estão em jogo não são (fundamentalmente) os de algum autor, mas os do intérprete. Em linhas gerais, a interpretação construtiva é uma questão de impor um propósito a um objeto ou prática, a fim de torná-lo o melhor exemplo possível da forma ou do gênero aos quais se imagina que pertençam.

Segundo esse ponto de vista, um participante que interpreta uma prática social propõe um valor a essa prática ao descrever algum mecanismo de interesses, objetivos ou princípios ao qual, se supõe, que ela atende, expressa ou exemplifica (DWORKIN, 2007, p. 63-64).

Nesta perspectiva, esta integridade proposta é uma ideia capaz de associar a busca alternativa de uma decisão com a manutenção de um padrão (histórico) de integridade, ou seja, quando o juiz decidirá sempre utilizando os mesmos princípios desde o passado ao presente, em uma reconstrução de sentidos paulatino e sistemática e, nestes termos, é uma compreensão que delimita a igualdade de tratamento, reiterando a ideia de não-discriminação injustificada acima mencionada. Então,

[...] a história é importante porque esse sistema de princípios deve justificar tanto o *status* quanto o conteúdo dessas decisões anteriores [...]. O direito como integridade, portanto, começa no presente e só se volta para o passado na medida em que seu enfoque contemporâneo assim o determine. Não pretende recuperar, mesmo para o direito atual, os ideais ou objetivos práticos dos políticos que primeiro o criaram. Pretende, sim, justificar o que eles fizeram (às vezes incluindo, como veremos, o que disseram) em uma história geral digna de ser contada aqui, uma história que traz consigo uma afirmação complexa: a de que a prática atual pode ser organizada e justificada por princípios (DWORKIN, 2007, p. 274).

É necessário, por logo, que as decisões atuais mantenham uma coerência de princípios às decisões anteriores, em temporalidade e temática, nos casos de tipos semelhantes.

A integridade se orienta por três princípios específicos: justiça, equidade e devido processo legal, ambos para corresponder a ideia de igualdade e não-discriminação e o

desenvolvimento da dinâmica da integridade deve corresponder estes princípios obrigatoriamente. Então, no momento da decisão judicial, o intérprete deve considerar as decisões anteriores e os princípios argumentados àquele caso e, posteriormente, identificar uma correta assimilação a casos semelhantes, devendo identificar sua atuação dentro de um romance em cadeia, frente uma construção escalonada contínua do que é o direito. Portanto, é necessário pressupor um nexo de coerência e interconexão nesta atividade, sendo cada decisão uma parte de um grande livro, qual seja a integridade do ordenamento analisado.

[...] o romance em cadeia, como sugerido por Dworkin, não limita ou vincula os capítulos subsequentes nem vincula o autor ao que foi escrito nos capítulos anteriores, pois, num romance ou novela, sempre será possível alterar o roteiro bem como matar ou fazer nascerem novas personagens [...]. Segundo Dworkin, e partir do viés interpretativo que ele concede à teoria do Direito, este é identificado nos casos particulares, sendo que tal circunstância leva inexoravelmente a considerações morais do que o Direito deve ser. Em suma, existem juízos valorativos que determinam, ainda que parcialmente, o que é o Direito. Assim, a presença de princípios é de suma importância para a identificação do Direito (LOPES DA ROCHA, 2014, p. 213).

Nesta cadeia, implica dizer que a decisão judicial se assemelha a uma obra narrativa, pois alguém começará escrevendo os capítulos iniciais, outro alguém escreverá os capítulos seguintes e assim sucessivamente, logo o segundo escritor estará vinculado a alguns pressupostos, tal como a escolha do gênero literário, personalidade do protagonista, lugar da história e deve continuar a escrever a partir disto, ou seja, deve interpretar muito bem os capítulos iniciais para dar uma continuidade coerente à narrativa, porém continuar a história não significa escrever exatamente conforme o primeiro capítulo, então os capítulos do segundo autor serão diferentes do primeiro e, neste sentido, há criação, mas também há continuidade. Portanto, resguarda os mesmos princípios das criações passadas e permite inovação decisória. Neste sentido,

Numa concepção como a do direito como integrity, as proposições jurídicas só são verdadeiras se decorrerem de princípios de justiça, fairness e due legal process que oferecem a melhor interpretação construtiva da prática legal da comunidade. O programa proposto pelo law as integrity é um programa interpretativo, que pede aos juízes que decidem hard cases que interpretem o mesmo material que se afirma já interpretado e com êxito. Esta corrente interpretativa conduz a uma continuidade das interpretações, dando origem a interpretações cada vez mais detalhadas e sofisticadas. (...) No law as integrity é convocada uma coerência de princípios, dado que requer que as normas sejam interpretadas e as decisões judiciais sejam moldadas em harmonia com a história legal e o sistema de princípios ético-políticos (RODRIGUES, 2005, p. 41-44).

Como afirmado, a técnica de decisão judicial é similar, pois o juiz irá decidir dentro de uma certa continuidade (esta fundamentação contínua é fornecida pelos princípios) para o caso e também trazendo elementos novos, fazendo uma decisão nova. Essa decisão tem uma continuidade, coerência, mas não é coerência de resultado, não se trata de tomar a mesma

decisão de novo, é uma coerência princiológica, ao decidir conforme os mesmos princípios que inspiraram as decisões anteriores, sem necessariamente alcançar o mesmo resultado. Nesta feita, uma decisão que discordar do resultado das decisões anteriores não necessariamente está rompendo e sendo contraditória a elas, desde que siga a mesma linha de princípios, apenas precisa seguir as linhas gerais do que já foi feito.

Dworkin explica esta técnica da seguinte forma:

[...] deve tentar criar o melhor romance possível como se fosse obra de um único autor, e não, como na verdade é o caso, como produto de muitas mãos diferentes [...]. Deve adotar um ponto de vista sobre o romance que se vai formando aos poucos, alguma teoria que lhe permita trabalhar elementos como personagens, trama, gênero, tema e objetivo, para decidir o que considerar como continuidade e não como um novo começo. Se for um bom crítico, seu modo de lidar com essas questões será complicado e multifacetado, pois o valor de um bom romance não pode ser apreendido a partir de uma única perspectiva. Vai tentar encontrar níveis e correntes de sentido em vez de um único e exaustivo tema (DWORKIN, 2007, p. 276-277).

Como o juiz deve integrar e conferir padrão coerente à aplicação daquele princípio, não está preso a repetir os termos das decisões anteriores, mas deve manter a essência do princípio analisado, com responsabilidade com o sistema normativo como um todo, sendo possível encontrar uma decisão que melhor se adeque a manter tal essência, ou seja, novamente a reiteração da ideia de igualdade e não-discriminação. Por logo,

[...] o direito como integridade é diferente: é tanto o produto da interpretação abrangente da prática jurídica quanto sua fonte de inspiração. O programa que apresenta aos juízes que decidem casos difíceis é essencialmente, não apenas contingentemente, interpretativo; o direito como integridade pede-lhes que continuem interpretando o mesmo material que ele próprio afirma ter interpretado com sucesso. Oferece-se como a continuidade - e como origem (DWORKIN, 2007, p. 273).

Esta tarefa é competente a um juiz Hércules, que deverá interpretar o Direito dentro desta melhor luz, interligando as decisões em um sistema coerente e frente os mesmos princípios de justificação e somente dentro desta situação idealizada é possível alcançar a ambiciosa pretensão de integridade. Dworkin, em consonância a esta apresentação, apresenta um intérprete sobre-humano posto por cima de toda circunstância concreta e que deverá prolar esta complexa decisão.

Como antecipado, a interpretação do Direito como integridade, dentro de um método de decisão judicial, implica no método de Hércules, quando um juiz é encarregado de trazer à luz a melhor interpretação construtiva do direito e possui capacidades, habilidades de compreender esta dimensão para além dos outros juízes comuns. Um juiz é assim caracterizado por não ter limitação temporal, não é pressionado por prazos ou por outros fatores que se relacionem ao tempo, tem conhecimento ilimitado do direito vigente e também tem capacidade de criar

hipóteses explicativas que abarquem o ordenamento como um todo, é hábil a dispor de princípios hipotéticos e, quando aplicados, conseguirão explicar as decisões proferidas. Um magistrado deve procurar se aproximar ao máximo desses ideais de um juiz Hércules, porque será a meta a ser alcançada. Portanto, esta idealização se compreende para que o foco seja concentrado em questões de justiça e não de viabilidade.

A correspondência entre o Direito como integridade e a argumentação de um juiz Hércules é nítida e lógica, porque a primeira compreensão exige que os juízes decidam os casos novos a partir da principiologia que orientou as decisões de casos passados, em uma versão mais completa. Portanto, os juízes deverão decidir conforme os princípios moralmente mais convincentes de ajuste institucional do passado, ou seja, devem compreender tanto o apelo moral quanto o ajuste, indicados no início deste trabalho.

A exigência de moralidade para o convencimento é necessária para a justificação da prática, precisando ser ajustados ao passado e, por fim, explicar a prática recente. Sem conseguir justificar esta prática, senão arbitrária, representando moralidade privada, individual e solipsista do intérprete, não se ajustando ao direito vigente. Em última perspectiva, este método exclui a arbitrariedade moral e decisionismo judicial; pelos menos, em tese, este é seu intento.

Segundo a teoria dos direitos, desenvolvida no livro *Levando os Direitos a Sério*, aplicada pelo juiz filósofo Hércules, existe um caminho para se chegar a uma resposta correta nos casos difíceis. Hércules é um juiz que aceita as leis, e acredita que os juízes têm o dever geral de seguir as decisões anteriores [...], precisa descobrir a intenção da lei – ponte entre a justificação política da ideia geral de que as leis criam direitos e aqueles casos difíceis. [...] o conceito de princípios que subjazem às regras positivas do direito, fazendo uma ponte entre a justificação política da doutrina segundo a qual os casos semelhantes devem ser decididos da mesma maneira e aqueles casos difíceis nos quais não fica claro o que essa regra requer. Assim, em primeiro lugar, estudará a Constituição, procurando entender as regras que ela contém, as interpretações judiciais anteriores, e a filosofia política que embasa os direitos ali dispostos (DWORKIN, 2002, p. 165-168). Depois disso procurará a interpretação que vincula de modo mais satisfatório o disposto pelo legislativo a partir das leis promulgadas e suas responsabilidades como juiz (DWORKIN, 2002, p. 169). Ainda se perguntará qual argumento de princípio e de política convenceria o poder legislativo a promulgar a lei sob estudo. Hércules também utilizará uma teoria política para interpretar a lei, para descobrir o seu fim (DWORKIN, 2002, p. 168-171). O terceiro passo em sua busca pela melhor resposta é a análise dos precedentes, no caso de o problema a ele submetido não ser regulado por nenhuma. Ao analisar os precedentes, Hércules levará em conta os argumentos de princípio que o embasaram (DMITRUK, 2007, p. 149).

A exigência da integridade é reconhecer a capacidade de conhecer as decisões do passado, reuni-las e compreendê-las para, conseqüentemente, explicar e selecionar os princípios moralmente mais coerentes e aplicá-los a uma nova decisão.

Em *Império do Direito*, Dworkin defende a ideia de que em determinado momento da interpretação do direito Hércules é convocado a identificar reconstrutivamente a teoria da justiça (substantiva) dentro da qual estão imersas (embedded) as práticas jurídicas e políticas de uma comunidade. Nesse momento é necessário identificar qual é a hipótese política que confere sentido (a intencionalidade ou point) das práticas

coercitivas legítimas que caracterizam o próprio direito. Esse tipo de análise claramente identificava a conexão entre a linguagem do direito e a linguagem da moral política. Tal ideia viria a ser reforçada em sua defesa da “Leitura Moral da Constituição” em obras intermediárias como *O direito da Liberdade* (DWORKIN, 1996b, p. 7-8). Em *Justiça para Ouriço*, Dworkin dá um passo além, reconhecendo que o próprio direito deveria ser reconhecido como um departamento da moral. Não se trata mais de apenas identificar as conexões entre o direito e a moralidade, e sim compreender que a moralidade política e o direito, enquanto um de seus departamentos especiais, demandam uma teoria abrangente dos valores (de tipo Ouriço) [...]. Esse passo ainda não está presente em seus livros *O Império do Direito* e *O direito da Liberdade* e trará novas exigências para a sua teoria geral do direito. Não creio, contudo, que ele altere a atitude geral defendida como o direito como integridade já plenamente anunciada em 1986 (MACEDO JR, 2016, p. 96-97).

O método do juiz Hércules especificamente aponta a reunir as decisões pertinentes e relevantes àquele novo caso e que tenham sido proferidas no passado. Após reuni-las, deve listar um conjunto de princípios hipotéticos que seriam capazes de explicar essas decisões do passado e, em sequência, irá selecionar, conforme ajuste institucional, as corretas decisões do passado ou, em melhores termos, as que mais se adequam à sua necessidade de decidir um novo caso e perguntará se cada princípio listado consegue explicar tais decisões. Por fim, a última seleção do método se relaciona ao apelo moral, quando decidirá qual dos princípios amoldados se configura como mais convincente e, com base nele, decidirá o novo caso.

[...] segundo o Direito como integridade, as proposições jurídicas são verdadeiras se constam, ou se derivam, dos princípios de justiça, equidade e devido processo legal que oferecem a melhor interpretação construtiva da prática jurídica da comunidade (DWORKIN, 2007, p. 272).

Ante o exposto, a concepção de Direito impõe, para Dworkin, uma atividade interpretativa, construída racionalmente por atos políticos que se pautam em princípios, que lhe conferem unidade e coerência, lhe conferem integridade.

A riqueza e complexidade de A integridade no direito se manifesta de muitas formas. De alguma forma este capítulo sintetiza alguns dos principais argumentos da teoria dworkiana do direito e sua interpretação. Nele convergem tanto temas de epistemologia geral, teorias da verdade, teoria do sentido, interpretação em geral, como também de filosofia política. Isso faz dele um texto ambicioso e difícil frente ao qual o leitor apressado e sedento por boas orientações para uma dogmática da interpretação do direito deve refrear suas expectativas (MACEDO JR, 2016, p. 100).

Apresentando sua concepção de Direito como integridade, ilustra seu funcionamento através de um juiz Hércules, paciente e arguto paciência para reinterpretar o ordenamento jurídico à procura da única resposta correta para cada caso difícil apresentado a ele. Por conseguinte, o método decisório deste juiz é apresentado através de quatro casos difíceis especificamente o caso Elmer, caso Snail Darter, caso Brown e caso McLoughlin, sendo que cada uma destas demandas pressupõe uma específica atuação do Direito como integridade, seguindo as específicas fases:

O caminho feito por Hércules para encontrar a melhor resposta a um problema jurídico difícil é, em linhas gerais, o seguinte: 1) encontrar, uma teoria coerente sobre os direitos em conflito, tal que um membro do legislativo ou do executivo, com a mesma teoria, pudesse chegar a maioria dos resultados que as decisões anteriores dos tribunais relatam; 2) Selecionar diversas hipóteses que possam corresponder à melhor interpretação do histórico das decisões anteriores; caso elas se contradigam é necessário encontrar uma correta; 3) Encontrar a hipótese correta, a partir do pensamento de que o direito é estruturado por um conjunto coerente de princípios sobre justiça e equidade e o devido processo legal adjetivo, e que esses princípios devem ser aplicados de forma a garantir a aplicação justa e equitativa do direito. A partir de uma teoria coerente sobre política e direito é possível encontrar uma resposta satisfatória quando princípios conflitam (DWORKIN, 2003, p. 253); 4) Eliminar toda hipótese que seja incompatível com a prática jurídica de um ponto de vista geral. 5) Colocar a interpretação à prova. Perguntar-se-á se essa interpretação é coerente o bastante para justificar as estruturas e decisões políticas anteriores de sua comunidade (DWORKIN, 2003, p. 288-294). Neste momento Dworkin justifica o nome de Hércules, uma vez que nenhum juiz real poderia aproximar-se da tarefa que a ele foi confiada (DMITRUK, 2007, p. 152-153).

Por fim, é cabível explicar os casos para melhor compreendê-los dentro deste método. O primeiro é o caso do neto que matou o avô e quis receber a herança e na legislação do Estado de Nova Iorque não havia impedimento algum para o neto. Porém, os juízes entenderam por uma proibição implícita de que o criminoso não pode se beneficiar de sua própria torpeza e esta seria a melhor interpretação, à melhor luz. O caso McLoughlin apresenta um acidente de carro que matou uma de suas filhas e deixou o seu marido e os seus outros três filhos gravemente feridos, sendo que ela processou o causador do acidente inclusive pelos danos morais sofridos por ela, argumentando indenização por dano à distância, afinal não estava no local do acidente, mas se dirigiu até lá e, pela ocasião, teve um colapso nervoso.

Para este caso, não havia decisão alguma neste sentido à época e seu pedido não foi acolhido perante a justiça inglesa. Os juízes decidiram por analogia ao caso de uma mãe que viu seus filhos serem atropelados e tinha sofrido um ataque cardíaco e alguns juízes consideraram procedente o pedido de indenização, enquanto outros argumentaram não ser possível este favorecimento pelo risco de abrir precedentes a outros danos à distância (justificativa política).

O caso Snail Darter aponta pela construção de uma represa que, quando aberta, iria alagar uma grande área natural e o argumento era de preservação de espécies ameaçadas, requerendo a proibição de realização de obras públicas que ameaçassem tais espécies. A discussão, portanto, era sobre embargar a referida obra para salvaguardar as espécies naturais. Após ser realizado o embargo, a empresa responsável pela construção da obra questionou judicialmente que o trabalho estava quase finalizado e que houve um gasto de dinheiro muito grande, também questionando se a espécie protegida é ecologicamente relevante ou se pode ser qualquer espécie minimamente ameaçada.

A divergência de entendimento dos magistrados era quanto à literalidade do impedimento da construção, não importando a espécie natural concernente ao caso nem o propósito da obra e, em contrapartida, outros juízes compreendem por uma leitura mais razoável da lei, a entender até que ponto a obra foi concluída e quanto do dinheiro público foi gasto. O último caso trata sobre segregação racial nos Estados Unidos, também alvo histórico de outras decisões famosas comentadas por Dworkin, como a doutrina “separados, mas iguais” preconizadas pelo anterior caso *Plessy vs. Ferguson*. A intensa divergência ocorreu, neste caso, sobre manter o entendimento do caso anterior ou considerar uma modificação dos valores americanos quanto à raça e igualdade.

Importa ressaltar que, em todas as decisões, não há uma divergência sobre o caso em si, mas sobre o Direito *lato sensu*, sobre a interpretação concernente a um direito. No caso *Elmer*, a discussão é se o padrão normativo jurídico se esgota em regras ou se outros padrões podem ser compreendidos em uma interpretação; no caso *McLoughlin*, discute-se a possibilidade de usar interpretação de um caso análogo ou se, caso utilizada, geraria desdobramentos inviáveis à economia atual; no terceiro caso, a discussão é sobre o dever de realizar uma interpretação literal ou razoável da lei e, por fim, no caso *Brown*, discute-se se há um aprisionamento às interpretações constitucionais pretéritas ou se é possível alterar estes precedentes a uma nova e melhor luz.

Desta forma, como centro de sua teoria, a interpretação torna-se bastante relevante após a publicação de “Império do Direito”, vez que o Direito é considerado um sistema de regras e princípios, sendo que estes últimos são exigências morais e obrigam um modo de interpretar diferente: uma interpretação construtiva.

II A INTEGRIDADE E O MÉTODO DO JUIZ HÉRCULES EM DWORKIN: uma relação necessária

Retomando o método do juiz Hércules, sua aplicação ao caso da Sra. *McLoughlin* é conveniente. Inicialmente, é necessário compreender que na Inglaterra, àquele período, não havia precedente sobre danos morais produzidos à distância e após do fato, somente algumas semelhanças comuns a outros casos, por logo não tinha como aplicar um precedente vinculante, um nítido caso de exercício judicial de sua atividade interpretativa.

Como primeiro passo, o juiz deve reunir as decisões relevantes proferidas no passado. Segundo Dworkin (2007), neste caso, seriam apenas decisões judiciais anteriores semelhantes, mas não haviam decisões do passado em nível constitucional nem legislativo. Neste sentido,

reuniu um precedente que considera danos morais às vítimas do acidente, logo possíveis danos provenientes do acidente para as próprias vítimas seriam cobertos. Demais disso, um segundo precedente reconhecia danos morais à testemunha que presenciasse o acidente, por danos físicos e emocionais (no caso analisado, a vítima não presenciou o acidente).

Em seguida, o segundo passo é elaborar princípios hipotéticos capazes de explicar os dois precedentes que já existem. Com base nisto, o teórico fornece seis princípios hipotéticos ao caso: a) como não há dano moral no Direito, em qualquer situação, então ninguém tem direito a indenização salvo por dano material; b) as pessoas têm direito a indenização por dano moral, desde que estejam na cena do acidente, mas não posteriormente. Este princípio hipotético explica as decisões pretéritas, pois apresenta que as pessoas presentes na cena do acidente são abarcadas pelos danos morais, enquanto aqueles que não presenciaram a cena do acidente não estariam cobertos.

Argumenta pela eliminação deste princípio por estabelecer uma distinção arbitrária (não há um bom motivo moral para a distinção) entre o que acontece antes do acidente e depois deste. Essa distinção não se baseia nos princípios; c) as pessoas deveriam ser indenizadas por danos morais apenas quando isso reduzisse os custos gerais dos acidentes e acredita que esta foi a teoria usada pela Corte inglesa para decidir o caso, pois se decidida em sentido contrário se perderia o controle do mercado. Porém, o autor pretende eliminar este princípio porque se baseia em questões de política e não de princípios.

Como quarto princípio hipotético, d) as pessoas têm direito a indenização por qualquer dano que resulte de conduta imprudente, por mais imprevisível, e improvável que o dano seja. Inicialmente, parece conseguir explicar as decisões do passado, mas também será um princípio excluído porque consegue explicar as decisões tomadas nos acidentes de carro, mas não consegue explicar o instituto da responsabilidade civil em geral; e) as pessoas têm direito a indenização por qualquer dano que resulte de conduta imprudente, mas apenas se o dano era razoavelmente previsível, ou seja, estabelece a conduta imprudente, de forma similar ao anterior, mas afirma que o dano tem que ser previsível; por fim, o último princípio hipotético aponta que f) as pessoas têm direito a indenização por danos razoavelmente previsíveis, salvo se isso gerar, para os envolvidos, encargos excessivos e desproporcionais.

Em complementariedade, Ronaldo Porto Macedo Júnior (2016) discute as mesmas seis possibilidades de argumentos: a) ninguém tem o direito moral (moral right) à indenização exceto para danos físicos; b) existência de um direito moral à indenização por danos emocionais sofridos na cena do acidente em face de qualquer pessoa que tenha descuidadamente causado o acidente, mas não têm direito à indenização por danos emocionais sofridos posteriormente; c)

direito à indenização por danos emocionais quando a prática que exige indenização em suas circunstâncias for diminuir os custos globais dos acidentes ou, de algum modo, tornar a comunidade mais rica a longo prazo

Em seguida, d) direito moral à indenização para qualquer dano emocional ou físico que seja uma consequência direta do comportamento descuidado, não importando quão provável ou previsível seja que tal conduta venha a produzir tal dano; e) direito moral à indenização por danos emocionais ou físicos que são a consequência de condutas descuidadas, mas apenas se tal dano for razoavelmente previsível pela pessoa que agiu descuidadamente. f) direito moral à indenização por danos razoavelmente previsíveis, mas não em circunstâncias nas quais o reconhecimento de tal direito venha a impor ônus financeiros massivos e destrutivos às pessoas que foram descuidadas para além da proporção de sua falha moral (MACEDO JR, 2016, p. 86).

Em mesmo sentido, quanto à negação de argumentos, expõe que

E fácil notar que a opção pelos argumentos 1 e 2 favoreceria os interesses do Sr. Obrian. Já o argumento 4 favoreceria a Sra. McLoughlin. O argumento 3 demandaria a realização de cálculo econômico. Já o argumento 5 envolve avaliação da previsibilidade do dano, e o argumento 6 requer tanto o juízo de previsibilidade, quanto responsabilidade financeira. Fica claro, portanto, que o tipo de raciocínio se altera conforme a alternativa escolhida [...] ter decidido os diversos precedentes (contraditórios) de forma coerente recorrendo a apenas um dos seis argumentos citados, tal reflexão conduz, desde logo, a exclusão da argumento 1, afinal, ele seria incoerente com diversos dos precedentes citados na ação. Também o argumento 2 deveria ser rejeitado. Isso porque ainda que seja coerente com algumas decisões passadas, ele fracassaria por não afirmar um princípio de justiça, visto que tornaria arbitrária (e como tal injusta) e desconectada de uma consideração geral moral e política a definição dos critérios para a decisão. O argumento 3 poderia ser adequado (fit) em relação a algumas decisões passadas, contudo isso dependeria de algumas premissas adicionais, afinal, “Hércules pode descobrir através da análise econômica que alguém que aceitou a teoria econômica expressa pelo argumento 3 e que quisesse reduzir os custos dos acidentes para a comunidade teria feito justamente tais decisões” (DWORKIN, 1986, p.242). Contudo, Dworkin observa que não é nada óbvio que o argumento 3 afirme qualquer princípio de justiça ou equidade (justice or fairness). Aqui é importante recordar a distinção entre princípios e políticas (policies) [...]. O argumento 3 supõe que é desejável reduzir custos dos acidentes (MACEDO JR., 2016, p. 87).

Apresentados todos os princípios hipotéticos, Dworkin afirma que somente dois deles passarão no teste de ajuste institucional, ou seja, apenas dois princípios conseguem explicar as decisões do passado e forneceriam possíveis decisões para o caso concreto, chegando-se ao teste do ajuste institucional (terceiro passo do método de decisão judicial dworkiniano).

Como afirmado anteriormente, os quatro primeiros princípios serão excluídos, por motivos diferentes. O primeiro é excluído pelos precedentes por não conseguir explicar as decisões do passado, afinal os danos morais já estavam reconhecidos; o segundo é baseado em circunstâncias, estabelece uma distinção arbitrária e dissonante da moral, afinal não há um bom

motivo para considerar um ato sendo responsável pelo dano na hora e não o é pelo dano posterior; o terceiro princípio baseia seu argumento em política, sendo que o juiz não está autorizado a usar argumentos de política para decidir; o quarto explica os danos morais em acidentes de carro, mas não atende outros campos da responsabilidade¹.

Na última fase, será realizada um teste de apelo moral. Os dois últimos princípios venceram a fase anterior e conseguem explicar as decisões do passado sobre danos morais, ambos podem servir de base à nova decisão, portanto. Desta forma, escolher entre eles será um exercício interpretativo de atração moral mais convincente do intérprete.

[...] obrigará Hércules a avaliar novamente uma segunda dimensão da adequação (fit) para a correta interpretação do caso. Ele agora examinará se a interpretação 5 se ajusta (fit) melhor ao material jurídico expandido do que a interpretação 6. Essa tarefa, contudo, não será uma mera decisão mecânica. Não bastará a ele realizar um estudo estatístico e assim identificar qual dos argumentos se apresenta com maior frequência dentro do acervo de práticas jurídicas investigado. Isso porque, além da análise de erros interpretativos feitos com base tanto no argumento 5 quanto no argumento 6, será necessário ir além da mera recorrência estatística ou numérica [...]. Hércules deve analisar esta possibilidade como uma questão especial de moralidade política. Isso significa que a história política de uma comunidade é uma história melhor, “se ela exhibe os juízes mostrando claramente para o seu público, através de seus votos, o caminho que juízes posteriores guiados pela integridade vão seguir e se ele mostra juízes tomando decisões que confere tanto voz como efeito às convicções sobre a moralidade que são disseminadas pela comunidade (MACEDO JR, 2016, p. 89-90).

Por logo, a didática deste caso explica o funcionamento do método de Hércules em quatro passos: a) reunião de atos políticos (normas, decisões judiciais) passados que possuem relação com o caso a ser decidido; b) elencar um conjunto de princípios possíveis como candidatos a explicar tais atos políticos como um todo; c) verificar quais princípios possuem ajuste institucional, ou seja, se são capazes de explicar maior número possível de atos políticos pretéritos; d) se mais de um princípio tiver ajuste institucional, verificar qual possui maior apelo moral, sendo capaz de melhor demonstrar os atos políticos do ponto de vista moral. Então, relacionando ajuste institucional e maior apelo moral, o juiz Hércules deverá considerar este princípio como obrigatório para a decisão do caso em questão, sendo esta a única resposta correta.

CONCLUSÃO

¹ Este quarto argumento, segundo Macedo Júnior (2016), consegue vencer os testes iniciais, mas é inconsistente com a prática se demonstrados precedentes que reconhecessem o dever de indenizar danos físicos causados pela direção descuidada apenas quando o dano fosse razoavelmente previsível, então o argumento seria mantido apenas se for identificada, nestes precedentes, uma razão distintiva entre danos físicos e emocionais capaz de explicar o motivo pelo qual as condições para a reparação deveria ser mais restritiva a estes últimos. Por logo, segue o entendimento de Dworkin, também negando este argumento.

Conclusivamente, Dworkin guarda contribuições (conforme argumentado, controversas) ao debate contemporâneo de teoria do direito, então estes seus clássicos conceitos de inserção moral merecem destaque e reconhecimento, tal como realizado pelo encadeamento da hermenêutica do direito como integridade, o papel do juiz Hércules e o caso McLoughlin, sendo cabível entender este trabalho como cerne metodológico de sua teoria e transposição didática introdutória para demais discussões sobre.

Segundo Morrison (2012), existem objeções e críticas à teoria dworkiniana, expondo que o juiz Hércules é mítico e hipócrita (mero disfarce de seus verdadeiros motivos decisórios), que a explicação quanto à interpretação construtiva é incoerente e contraditória, que a moralidade política pode resultar em uma moralidade inaceitável e, conseqüentemente, expõe que Cotterrell (1989) é descrente à defesa dworkiniana de integridade na prática jurídica, pois só funciona dentro de uma rígida separação entre perspectivas “internas” (descrições de profissionais militantes) e perspectivas “externas” (tal como conhecimento sociológico).

Neste sentido, é cabível reconhecer o intenso debate teórico sobre a teoria do direito dworkiniana, cujo limite não é transporto nem abordado por este trabalho, porém a apresentação de um novo método interpretativo é atinente a ser reconhecido dentro de sua capacidade argumentativa. A partir da possibilidade de utilizar o método do juiz Hércules, é possível negá-lo ou não, mas é necessário reconhecê-lo, tal como a descrição realizada no caso McLoughlin. Demais disso, a utilização do método hermenêutico desta teoria aclara e serve de inspiração a demais trabalhos acadêmicos, tal como os capítulos da história da união homoafetiva (MAUÉS, 2015), cujo intento deste seria justamente explicitar os seus moldes teóricos para adequação a demais casos e, para levar Dworkin a sério, é indispensável ter leitura e compreender o raciocínio dos conceitos desenvolvidos neste trabalho.

REFERÊNCIAS

COTTERRELL, Roger. *The Politics of Jurisprudence: A critical introduction to legal philosophy*. Londres: Butterworths, 1989.

DMITRUK, Erika. *O Princípio da Integridade como Modelo de Interpretação Construtiva do Direito em Ronald Dworkin*. Revista Jurídica da UniFil, Ano IV - nº 4, 2007.

DWORKIN, Ronald. *O Império do Direito*. 2ª edição. Tradução: Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

_____. **Levando os direitos a sério.** 3ª edição. Tradução e notas: Nelson Boeira. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

_____. **Justiça para ouriços.** 1ª edição. Tradução e notas: Pedro Elói Duarte. Coimbra: Almedina, 2012.

GUEST, Stephen. **Ronald Dworkin.** Edinburgo: Edinburgh University Press, 1992.

HOMMERDING, Adalberto; LIRA, Cláudio. **A teoria do Direito como integridade de Ronald Dworkin como condição para a positivação do direito.** Revista Faculdade Direito. Sul de Minas, Pouso Alegre, v. 31, jan./jun. 2015.

LOPES DA ROCHA, Carlos Odon. **Direito como integridade em Ronald Dworkin.** Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, Brasília, v. 39, n. 1, 2014.

MACEDO JR, Ronaldo Porto. **A integridade no Direito e os protocolos de Hércules: comentários à integridade no Direito (Império do Direito – Capítulo VII).** Revista Direito Mackenzie, v. 10, n. 2, 2016.

_____. **Do xadrez à cortesia: Dworkin e a teoria do direito contemporânea,** Saraiva, 2013.

MAUÉS, Antonio Moreira. **Capítulos de uma História: a decisão do STF sobre união homoafetiva à luz do direito como integridade.** Sequência (Florianópolis), n. 70, jun. 2015, p. 135-162.

MORRISON, Wayne. **Filosofia do direito: dos gregos ao pós-modernismo.** Trad. Jefferson Luiz Camargo. 2ª edição. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012.

RODRIGUES, Sandra Martinho. **A interpretação jurídica no pensamento de Ronald Dworkin: uma abordagem.** Coimbra: Almedina, 2005.